



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10070.000155/2005-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1101-000.943 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2013
Matéria SIMPLES Federal - Inclusão retroativa
Recorrente ACADEMIA PEDERNEIRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

CURSOS LIVRES FILIADOS AO SINDELIVRE. INCLUSÃO NO SIMPLES POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA.

Por força de decisão judicial, os cursos livres filiados ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro - Sindelivre têm direito de ingressar no Simples, uma vez atendidos os demais requisitos impostos pela Lei n° 9.317/96 (Mandado de Segurança Coletivo n° 99.0009406-9 / 18ª V.F. - RJ).

Os efeitos da sentença concessiva de segurança aplicam-se a todos os filiados do Sindelivre, mesmo aos que só se associaram posteriormente ao ajuizamento da ação (Agravo n° 2005.02.01.013399-3 - TRF/2ª Região).

Inexistindo qualquer recurso da Fazenda Nacional que esteja suspendendo os efeitos da referida decisão judicial, deve ser deferido o pedido de inclusão da interessada no Simples Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

Processo nº 10070.000155/2005-99
Acórdão n.º **1101-000.943**

S1-C1T1
Fl. 3

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Mônica Sionara Schpallir Calijuri e Marcelo de Assis Guerra.

Relatório

A Câmara Superior de Recursos Fiscais determinou o retorno destes autos para nova apreciação do recurso voluntário interposto pela interessada. Isto porque, por meio do Acórdão nº 9101-001.366, deu provimento ao recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, afastando o motivo adotado pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para admitir a inclusão da contribuinte no Simples Federal.

Academia Pederneiras Ltda ingressou em 31/01/2005 com pedido de inclusão no Simples Federal, tendo em conta o trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 99.0009406-9, impetrado pelo SINDELIVRE/RIO no Estado do Rio de Janeiro. Apresentou declaração de filiação ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre do Estado do Rio de Janeiro (fl. 02), e defendeu que o referido mandado de segurança abrangeria todos os filiados do Sindicato (fl. 01). Juntou, também, as decisões que teriam sido proferidas na referida decisão judicial. (fl. 03/23).

O pedido foi indeferido porque *a empresa não consta da listagem fornecida pelo SINDELIVRE no Mandado de Segurança nos autos do processo administrativo nº 10768.007236/99-71* (fls. 39/40).

Manifestando sua inconformidade, a contribuinte asseverou que *o sindicato, independente de fazer menção ao nome da peticionária na referida relação, já estava atuando como substituto processual da mesma, de acordo com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.073*. Citou jurisprudência e decisões administrativas em seu favor, bem como questionou a vedação à opção pelo Simples com fundamento no art. 9º, inciso XII, da Lei nº 9.317/96, e sua classificação como sociedade civil de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A Turma Julgadora de 1ª instância indeferiu a solicitação em acórdão assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO.

ALCANÇE DA DECISÃO CONCESSIVA DE SEGURANÇA. A sentença proferida em mandado de segurança coletivo proposto por entidade sindical só produz efeitos em relação aos membros da entidade que se encontravam filiados à época do ajuizamento da ação.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2005

Ementa: SIMPLES. ATIVIDADES ECONÔMICAS VEDADAS. CURSOS LIVRES. Os cursos livres estão impedidos de optar pelo regime do Simples, em razão de exercer atividade de professor ou a ela assemelhada (art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996).

Cientificada da decisão de primeira instância em 18/05/2006 (fl. 117), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 16/06/2006 (fls. 118/122), no qual reprisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

A Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso voluntário por meio do Acórdão nº 301-34.710, assim ementado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE — SIMPLES

Ano-calendário: 2005

SIMPLES - INCLUSÃO - RETROATIVA - ATIVIDADES DE ENGENHARIA - LEI COMPLEMENTAR 123/2006. As academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes não são mais vedadas ao SIMPLES nos termos do artigo 17, § 1º, inciso XXI, da LC 123/2006. Aplicação retroativa em virtude do artigo 106, inciso II, alínea "b", do Código Tributário Nacional.

SIMPLES. RETROATIVIDADE DE LEI NOVA. JULGAMENTOS PENDENTES. EFEITOS. A lei nova tem repercussão pretérita aos casos pendentes de julgamento, por força do caráter interpretativo da norma jurídica impeditiva anterior, revogada pela nova legislação, devendo seus efeitos se subsumirem à regra do artigo 106 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

A I. Conselheira Relatora Irene Souza da Trindade Torres expressamente consignou que *independente de analisar se as sentenças civis prolatadas em ações de caráter coletivo aos membros da categoria que se encontravam filiados à entidade associativa, a contribuinte faz jus ao enquadramento na sistemática do Simples*. As razões adotadas, porém, contrariaram outros acórdãos deste Conselho que não admitiam a aplicação retroativa da Lei Complementar nº 123/2006, o que justificou a admissibilidade do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 135/160).

Cientificada para apresentar contrarrazões ao recurso especial, a requerente não se manifestou (fls. 161/163). Afastando a argumentação da Câmara Baixa, a Câmara Superior de Recursos Fiscais determinou o retorno à *Câmara de origem para análise das demais questões suscitadas no recurso voluntário*.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A decisão recorrida circunstancia com precisão o contexto fático e legal no qual se situava o presente litígio. Assim, cumpre transcrever o voto condutor de lavra do I. Conselheiro Marcelo Franco de Matos:

A Interessada é uma sociedade empresária que oferece cursos de educação física e natação, atuando também como boutique e cantina (cfr. contrato social, fls. 29). Por prestar serviços profissionais assemelhados ao de professor, estaria, segundo entendimento da Secretaria da Receita Federal, impedida de optar pelo Simples, haja vista a vedação contida no art.9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996.

Na condição, todavia, de filiada ao Sindelivre – Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro, a Interessada pretende ver-se incluída no regime do Simples, ao abrigo de sentença proferida em mandado de segurança coletivo impetrado por aquela entidade.

A primeira questão a resolver, no presente processo, é a de saber se os efeitos da sentença concessiva de segurança alcançam ou não as empresas que, como a Interessada, não constam do rol dos substituídos indicados na petição inicial.

Conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, o Sindelivre impetrou junto à Justiça Federal do Rio de Janeiro, em 12/04/1999, mandado de segurança coletivo, autuado sob o nº 99.0009406-9, objetivando ver reconhecido o direito de seus filiados ingressarem ou permanecerem no regime do Simples. Em 05/07/1999, a MM. Juíza da 18ª Vara da Justiça Federal no Rio de Janeiro julgou procedente o pedido, nos seguintes termos (cfr. sentença fls. 03/09):

“Isto posto, julgo procedente o pedido para conceder a segurança e declarar o direito líquido e certo do impetrante de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, atendidos os demais requisitos previstos no artigo 2º da Lei nº 9.317/1996.”

Temendo interpretações restritivas por parte da Secretaria da Receita Federal, o Sindelivre opôs embargos de declaração para ver explicitado o alcance subjetivo da decisão (cfr. petição fls.10). Os embargos foram acolhidos pela MM. Juíza da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nestes precisos termos (cfr. decisão fls. 11/12):

“Contudo, para afastar quaisquer eventuais dúvidas que possam restar, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, esclarecendo que a segurança concedida beneficia os filiados ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro, o que integrará a fundamentação e dispositivo da sentença embargada, sem, entretanto, alterá-la.”

Inconformada com a decisão concessiva de segurança, a União Federal ingressou com apelação junto à instância superior. Em 27/08/2002, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento ao recurso, mantendo na íntegra a sentença proferida em primeira instância (cfr. acórdão fls. 91/98).

Ainda em dúvida quanto ao alcance do julgado, o Sindelivre opôs, mais uma vez, embargos de declaração, esperando ver confirmada a aplicabilidade da decisão em favor de todos os seus filiados (cfr. petição fls. 100/101). Em 25/11/2003, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu provimento aos embargos,

mas apenas para reiterar os termos da decisão de primeira instância (cfr. acórdão fls. 102/105).

Posteriormente, em 20/10/2005, a MM. Juíza da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ainda nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0009406-9, proferiu a seguinte decisão (cfr. pesquisa fls. 86):

“...Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo SINDELIVRE – Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro – contra ato do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro que indeferiu a inscrição e permanência dos substituídos no regime tributário do Simples. Foi proferida sentença concedendo a segurança e declarando o direito do Impetrante de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES. Foram opostos embargos de declaração que foram julgados procedentes somente para esclarecer que a segurança concedida beneficia os filiados do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro. A sentença foi mantida pelo E. TRF conforme Acórdão de fls. 151. O Acórdão transitou em julgado em 27/08/2004, conforme certificado à fl. 494. Após a prolação do Acórdão várias Sociedades de Ensino Livre requereram a expedição de Ofício à Autoridade Impetrada, ora de Certidões de Objeto e Pé, sempre com a finalidade de garantir às mesmas a opção pelo SIMPLES. Em várias dessas petições foram levantadas questões acerca da execução do Acórdão, as quais passo a analisar. Em primeiro lugar cabe esclarecer acerca do limite subjetivo da coisa julgada. Neste ponto, não cabe razão ao SINDELIVRE ao afirmar que todos os seus associados são beneficiários da segurança deferida. O que foi decidido nos Embargos de Declaração é que a segurança concedida beneficia os filiados ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro, conforme dispositivo de fl. 114. Porém isto não significa dizer que todos os associados do SINDELIVRE são beneficiários da segurança concedida como quer fazer crer o Sindicato, mas, apenas aqueles associados substituídos no momento do ajuizamento, conforme relação de fls. 44/74. Em segundo lugar, deve ficar claro que o Acórdão transitado em julgado não garante aos Impetrantes sua inclusão/manutenção no regime tributário do SIMPLES, mas, tão somente reconhece que as Instituições de Ensino Livre são passíveis de inclusão no mesmo, desde que preenchidos todos os requisitos legais. Assim, determino que seja expedido Ofício à Autoridade Impetrada para que a mesma dê cumprimento ao acórdão transitado.”

Mais uma vez inconformado, o Sindelivre apresentou novos embargos de declaração. O recurso foi rejeitado pela MM. Juíza da 18ª Vara da Justiça Federal no Rio de Janeiro (cfr. pesquisa fls. 87). Isto não obstante, encontra-se ainda pendente de julgamento, junto à 4ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, agravo de instrumento interposto pelo mesmo Sindelivre, relativamente ao Mandado de Segurança nº 99.0009406-9 (cfr. pesquisa fls. 107/109).

Como se pode notar, apesar de não haver dúvida quanto ao direito de os filiados do Sindelivre ingressarem no Simples, ainda existem questionamentos acerca da extensão dos efeitos da sentença concessiva de segurança.

*Tais indefinições quanto ao alcance do julgado têm gerado dúvida até mesmo entre as repartições fiscais encarregadas do seu cumprimento. Note-se que, após a confirmação da sentença em segunda instância, o Sindelivre requereu, em sede de embargos de declaração, fosse esclarecido pelo Tribunal “a manutenção da sentença constitutiva de direito líquido e certo beneficia **todos os filiados do Sindicato ...**” (grifo do Relator). Dando provimento aos embargos, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região afirmou, expressamente, que “a segurança concedida beneficia os filiados ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro”, sem quaisquer restrições.*

Ora, por entender que a sentença prolatada pela Juíza da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, e confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, não

votei, em diversas ocasiões, no sentido de deferir o ingresso no Simples a todos os cursos livres que provassem simplesmente sua condição de filiados ao Sindelivre, ainda que a filiação tivesse ocorrido após o ajuizamento da ação mandamental. Considerando, todavia, que os questionamentos a respeito do alcance da referida sentença ainda não foram solucionados de forma definitiva pelo Poder Judiciário, e levando em conta, também, que os julgadores administrativos encontram-se submissos ao princípio da legalidade, passo, de agora em diante, e até que a questão seja dirimida na esfera judicial, a adotar entendimento consentâneo com o disposto no art. 2º-A da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 1.7982, de 11/03/1999, que, salvo melhor juízo, restringiu a abrangência das sentenças civis prolatadas em ações de caráter coletivo aos membros da categoria que, na data do respectivo ajuizamento, se encontravam filiados à entidade associativa impetrante:

Medida Provisória nº 1.798-2, de 11/03/1999

Art.5º A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

(...)

“Art.2º-A.A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.” (NR)

Pois bem. No caso concreto, não há prova de que a Interessada estivesse filiada ao Sindelivre na data do ajuizamento da ação. À vista do exposto, voto no sentido de indeferir a solicitação da empresa, confirmando, assim, o ato decisório que denegou sua inclusão no regime do Simples.

Após referida decisão, em 23/08/2006 foi publicado acórdão do TRF/2ª Região dando provimento ao agravo de instrumento nº 2005.02.01.013399-3, interposto pelo impetrante contra a decisão da MM. Juíza da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0009406-9 limitando seus efeitos aos filiados ao SINDELIVRE à época da impetração. A ementa do referido acórdão reflete o que decidido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA - EXTENSÃO - ASSOCIAÇÕES FILIADAS AO SINDICATO.

O entendimento do julgado é de que o Sindicato impetrante, ora agravante, tem direito líquido e certo ao postulado, uma vez que a natureza da ação no mandado de segurança coletivo aplica-se a todos os associados da entidade, mesmo os inscritos posteriormente ao ajuizamento da ação.

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração que foram rejeitados em acórdão publicado em 10/12/2007, assim ementado:

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS – PREQUESTIONAMENTO.

I – Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.

II – Ainda que para efeito de prequestionamento, os embargos de declaração devem demonstrar de forma inequívoca a existência dos vícios enumerados no art. 535 do CPC.

A Fazenda Nacional também interpôs recurso especial que não foi admitido pela Presidência do TRF/2ª Região, conforme despacho publicado em 18/12/2008. Em 25/06/2009 os autos baixaram definitivamente para a 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Nestes termos, a manifestação do TRF/2ª Região no agravo de instrumento nº 2005.02.01.013399-3 estabeleceu os limites subjetivos da coisa julgada formada com trânsito em 27/08/2004. Em princípio, desde 25/06/2009 a questão estaria definitivamente decidida no âmbito judicial.

De toda sorte, em consulta à movimentação processual do Mandado de Segurança nº 99.0009406-9 verifica-se que em 19/07/2007 a 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro já dava consequências ao que decidido pelo TRF/2ª Região em sede de agravo de instrumento:

1) Fls. 789/780 : Tem razão o peticionante.

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2005.02.01.013399-3 que transcrevo abaixo:

[...]

Ante o exposto, intime-se o órgão responsável para cumprimento da ordem judicial conforme requerido às fls. 789/790.

2) Fl. 817: As vedações referidas pela Receita Federal à inclusão pretendida não foram objeto desta lide, pelo que nada há que deferir.

Todavia, ante provocação da Procuradoria da Fazenda Nacional, referida decisão foi suspensa em 24/09/2007, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação contida no pedido de reconsideração da Fazenda, dando conta que foi interposto embargos de declaração em face do acórdão noticiado, às fls. 1244, acolho o petitório para suspender a referida decisão até o trânsito em julgado do recurso em tela.

P.I.

Registre-se, porém, que a Procuradoria da Fazenda Nacional também havia agravado aquela decisão, e nos autos do processo nº 2007.02.01.010958-6 o TRF/2ª Região afirmou em 29/10/2007 que os embargos de declaração não suspenderiam a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2005.02.01.013399-3, até porque já haviam sido rejeitados e eventuais recursos especial e extraordinário também não teriam efeito suspensivo.

Constata-se também que em 24/11/2009, em razão da petição de alguns filiados do SINDELIVRE, foi proferida decisão observando que *eventuais requerimentos de filiados ao Sindicato tratam de situações concretas, referentes a questões legais ou administrativas específicas, não decididas neste writ. Tais petições devem ser objeto de ação*

individual, visto que a decisão em tese nestes autos não abarca situações específicas de cada filiado. Não há como o Juízo deferir medidas de intimação ou expedição de ofício cada vez que um dos associados ou filiados se deparar com vedações administrativas. Indeferidos os requerimentos, foram opostos embargos também rejeitados, seguindo-se agravo que em 22/02/2010 ensejou a suspensão do feito pela rotina própria, mantendo-se os autos em Secretaria até o julgamento do recurso mencionado.

Em verdade, além deste agravo de instrumento, autuado sob nº 2010.02.01.000720-0, outro agravo havia sido antes interposto por filiado do Sindicato, e autuado sob nº 2006.02.01.002645-7. Este último foi provido em 13/10/2011, reafirmando a decisão do agravo de instrumento nº 2005.02.01.013399-3 de que *a natureza da ação no mandado de segurança coletivo aplica-se a todos os associados da entidade, mesmo os inscritos posteriormente ao ajuizamento da ação.* Já o primeiro restou desprovido em 02/07/2012, sob o entendimento de que *a execução do julgado nas ações coletivas deve se dar através de em ações individuais, para facilitar a prestação jurisdicional, considerando os beneficiados pela decisão, não sendo a decisão agravada teratológica ou ilegal, estando dentro do princípio da razoabilidade.*

Em paralelo, com o retorno dos autos à 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, os autos seguiram em 13/02/2010 para a Procuradoria da Fazenda Nacional, e foram devolvidos em 18/01/2011. Posteriormente os autos foram novamente enviados àquele órgão, lá permanecendo até 19/09/2011.

Contudo, em consulta aos recursos vinculados ao Mandado de Segurança nº 99.0009406-9 nota-se que neste intervalo em que os autos permaneceram com a Procuradoria da Fazenda Nacional, outra decisão foi proferida em sede de agravo de instrumento. De fato, em 10/11/2011 foi improvido o Agravo de Instrumento autuado sob nº 2006.02.01.011950-2, mas agora por maioria de votos, suscitando embargos de declaração, com efeitos infringentes, que ainda pende de apreciação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVL – MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – EXTENSÃO DOS LIMITES DA COISA JULGADA – FILIADOS DO SINDICATO-AUTOR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 1. A segurança concedida alcança todos os filiados do Sindicato com domicílio no Estado do Rio de Janeiro, tal como restou esclarecido na decisão de embargos de declaração prolatada pelo juiz a quo. Este Tribunal, posteriormente, confirmou a segurança, opondo o SINDELIVRE novos embargos de declaração para fazer constar do acórdão os beneficiados pela decisão, evitando-se assim interpretação diversa por parte da Receita Federal. Assim, os declaratórios foram providos esclarecendo que a segurança concedida beneficiaria os filiados ao Sindicato no Estado do Rio de Janeiro, mantendo portanto o entendimento do Juiz de 1ª instância. Não restam dúvidas de que a decisão transitada em julgado, proferida em mandado de segurança coletivo, abarca todos os filiados da Impetrante com domicílio no Estado do Rio de Janeiro, e não somente no Município do Rio de Janeiro.

2. Quanto ao argumento da agravante de que somente os substituídos que estivessem associados ao Sindicato no momento do ajuizamento do mandamus estariam alcançados pela concessão da segurança, este igualmente não merece prosperar. Esta Turma, por unanimidade, reconheceu que, mesmo aqueles associados inscritos posteriormente ao ajuizamento da ação, encontram-se abarcados pela sentença transitada em julgado. Nesse sentido: AGV

200502010133993, Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 23/08/2006.

4. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (negrejou-se)

De outro lado, em 16/02/2012 foi proferida a seguinte decisão nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0009406-9:

Indefiro o requerimento de fls. 1607/1671, nos termos da decisão proferida às fls. 1555/1556.

Algo a acrescentar, conforme se observa da petição de fls. 1607/1671, a razão que motivou a Secretaria da Receita Federal a não incluir a empresa [...] filiada ao SINDELIVRE - Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro no SIMPLES, foi o fato de a referida empresa ter se filiado em data posterior a impetração do presente Mandado de Segurança, o que no entender deste Magistrado, está correto, já que a decisão da presente ação não pode se prestar a servir de forma de captação de novas empresas a serem filiadas.

Assim, oficie-se à Secretaria da Receita Federal, encaminhando cópia da relação de fls. 43/74 dos autos, em que consta a relação das empresas filiadas ao tempo da impetração, para que, em havendo requerimento, dê cumprimento imediato ao pedido dessas empresas ao SIMPLES, desde que preenchidos os demais requisitos previstos na Lei nº 9.317/96, já que, conforme entendimento do E. TRF 2ª Região, os estabelecimentos de ensino de cursos livres não são sociedades civis de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentadas, profissionais liberais ou assemelhados com responsabilidade pessoal, mas de caráter empresarial, fazendo jus, portanto, ao recolhimento pelo SIMPLES.

Cabe ressaltar que os demais requisitos estabelecidos na Lei nº 9.317/96 deverão ser analisados caso a caso e, eventual indeferimento deve ser objeto de novo mandado de segurança, a ser distribuído livremente.

Após, mantenham-se os autos suspensos até o julgamento do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 1555/1556.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2012.

(assinatura digital)

FLAVIO OLIVEIRA LUCAS Juiz Federal Titular (negrejou-se)

Referida decisão foi agravada, e nos autos nº 2012.02.01.003164-7, o TRF/2ª Região, agora por decisão do Juiz Relator, mais uma vez deu provimento ao recurso em 24/07/2013, com fundamento no que já decidido no agravo de instrumento nº 2005.02.01.013399-3. Os autos foram remetidos para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional em 23/08/2013.

Por todo o exposto, resta evidente que prevalece, atualmente, o entendimento do TRF/2ª Região de que *mesmo aqueles associados inscritos posteriormente ao ajuizamento da ação, encontram-se abarcados pela sentença transitada em julgado*. Além do trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 99.0009406-9, com os esclarecimentos firmados no julgamento do agravo de instrumento nº 2005.02.01.013399-3, há outras decisões do TRF/2ª Região neste mesmo sentido. E, embora nem todas sejam definitivas, porque embargadas ou passíveis de embargos, o fato é que o processo de conhecimento se encerrou com o trânsito em julgado em 25/06/2004, cujo alcance foi esclarecido de forma definitiva no agravo de instrumento nº 2005.02.01.013399-3, não mais sujeito a recurso como se infere do retorno dos autos à 1ª instância em 25/06/2009.

Processo nº 10070.000155/2005-99
Acórdão n.º **1101-000.943**

S1-C1T1
Fl. 12

Em 31/05/2005 a interessada pleiteou sua inclusão no SIMPLES Federal em observância à sentença proferida no Mandado de Segurança nº 99.0009406-9, em razão do seu trânsito em julgado, apresentando declaração de filiação ao Sindelivre. A autoridade administrativa indicou ter promovido pesquisas junto às informações cadastrais da interessada, além de consulta às informações de apoio para emissão de certidão negativa, limitando o indeferimento do pleito ao fato de a empresa não constar da listagem fornecida pelo Sindelivre no Mandado de Segurança nº 99.0009406-9.

Assim, em atenção à decisão judicial transitada em julgado proferida no Mandado de Segurança nº 99.0009406-9, observados os limites estabelecidos no agravo de instrumento nº 2005.02.01.013399-3, deve ser DADO PROVIMENTO ao recurso voluntário para deferir o pedido de inclusão da contribuinte no Simples Federal.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 10070.000155/2005-99
Acórdão n.º **1101-000.943**

S1-C1T1
Fl. 13

CÓPIA